



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.822 - SE  
(2015/0172580-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSELENE DE MOURA SOUZA**  
**ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S) -**  
**SE005497**  
**JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE005616**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGARTO**  
**PROCURADOR : MATHEUS DE AZEVEDO KALILE SILVA E OUTRO(S) -**  
**SE000466B**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU A INCORPORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULA N. 473/STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do Prefeito do Município de Lagarto/SE, que, em processo administrativo, retirou da impetrante vantagem pecuniária decorrente da incorporação de carga horária deferida em processo administrativo anterior. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame.

III - Desse modo, verifica-se a legalidade da revogação da incorporação controvertida, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo prévio, e também porque o teor do Enunciado n. 473 da Súmula do STF não deixa dúvidas acerca do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos.

IV - Ademais, é "certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei n. 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

V - Precedentes: RMS 50.197/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe12/5/2017; RMS 49.320/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; RMS 49.379/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

VI - Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da agravante, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

VII - Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.822 - SE  
(2015/0172580-6)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, que objetiva a anulação de ato do Prefeito do Município de Lagarto/SE, que instaurou processo administrativo no qual se retirou vantagem pecuniária da impetrante, decorrente da incorporação de carga horária deferida em processo administrativo da gestão anterior, em virtude de supostos vícios de regularidade.

O pedido liminar foi julgado improcedente (fls. 48-51). A segurança foi denegada, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

Mandado de Segurança - Incorporação de carga horária - Professora da rede municipal de ensino de Lagarto - Procedimento administrativo instaurado, do que resultou a suspensão do pagamento do valor referente à incorporação da carga horária de 200 horas - Contraditório e ampla defesa devidamente observados - Inexigência de formação de comissão para rever o ato ilegal - Autotutela - Revisão dos critérios que autorizaram a concessão da incorporação - Hipótese diversa do procedimento administrativo disciplinar - Segurança denegada. (fls. 398-399).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos seguintes termos:

Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Remuneração. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Procedimento administrativo não disciplinar. Poder de autotutela. Súmula 473/STF. Inexigibilidade de formação de comissão. Observância do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de nulidades. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. (fls. 591-593)

Foi proferida a decisão ora agravada, de fls. 595-598, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LAGARTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NULIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

No agravo interno, a parte agravante alega ofensa ao devido processo legal e aos princípios da imparcialidade, legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública, pois o processo administrativo não teria sido conduzido de forma imparcial, tampouco dirigido por servidores públicos estáveis. (fls. 604-613).

A parte agravada foi intimada a se manifestar e não apresentou impugnação. (fl. 614).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.822 - SE  
(2015/0172580-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para modificar a decisão recorrida. A autotutela é poder conferido à Administração Pública pelo qual lhe é atribuído o dever de rever seus atos quando deles se verificarem nulidades, observando-se, entretanto, o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame. Nestes termos, é o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUPRIMIU A INCORPORAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIOS E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra ato do Prefeito do Município de Lagarto/SE, que, em processo administrativo, retirou da impetrante vantagem pecuniária decorrente da incorporação de carga horária deferida em processo administrativo anterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame.

3. Desse modo, verifica-se a legalidade da revogação da incorporação controvertida, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo prévio, e também porque o teor da Súmula 473 do STF não deixa dúvidas acerca do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos.

4. Ademais, é "certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

5. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Ordinário não provido.  
(RMS 49.379/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Desse modo, verifica-se a legalidade da revogação da incorporação controvertida, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo prévio, e também porque o teor do Enunciado n. 473 da Súmula do STF não deixa dúvidas acerca do poder de autotutela da Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

Ademais, "é certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei n. 9.784/99". (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/6/2011).

Quanto às alegações da agravante, observa-se nos autos que não houve ferimento de princípios administrativos, senão somente a busca pela normalidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

É de se observar ainda, que não existe uma conclusão coerente nos argumentos da vestibular. Basta que se investigue a alegação de impedimento ou suspeição de agentes em que a agravante diz que "resta patente, o interesse das pessoas que deram início e fim ao Processo Administrativo" (fl. 05), mas não explicita onde reside o interesse e quem eram os interessados.

Ora, o interesse no processo ou no seu término não é interesse que permita invalidá-lo. Certamente, qualquer servidor que participe de uma comissão ou que exerça função dentro do processo administrativo tem interesse no processo e no seu fim. O que a lei veda é o interesse em favor ou prejuízo de uma das partes, de alguém, de próprio ou de uma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, o que não foi indicado nem cogitado. Para apreciar a alegação de vício na formação da comissão, seria necessário que fossem indicados os servidores que compuseram a comissão, os cargos que ocupam, o vício da ocupação e qual a ofensa legal que ampara o seu direito líquido e certo.

Não houve impugnação ao conteúdo da decisão proferida no processo administrativo nem no recurso ali apresentado, pelo que não é cabível a discussão em sede do *mandamus*.

Tanto da decisão do processo administrativo como do recurso ali apresentado constam os motivos e a devida legalidade do procedimento, nada havendo a reparar por via do *writ*.

Como se enxerga, o direito não se apresentou líquido e certo na sua essência, bem como os fatos carecem de prova pré-constituída a respeito da suspeição dos membros que integram a comissão processante.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0172580-6

AgInt no  
RMS 48.822 / SE

Números Origem: 00133823920138250000 201300126846

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSELENE DE MOURA SOUZA  
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SE005497  
JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE005616  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGARTO  
PROCURADOR : MATHEUS DE AZEVEDO KALILE SILVA E OUTRO(S) - SE000466B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSELENE DE MOURA SOUZA  
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SE005497  
JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE005616  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGARTO  
PROCURADOR : MATHEUS DE AZEVEDO KALILE SILVA E OUTRO(S) - SE000466B

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.